

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA • 94º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITA
ROSIMERE BRONZEADO VIEIRA

CHEFE DE GABINETE
EDMILSON LOPES DE MORAIS

PROCURADOR-GERAL
ARTHUR RICHARDISON EVARISTO DINIZ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA

SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAIANA HONORADO GRANGEIRO

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
GILBÉRIO ALVES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
MICHAEL LOPES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEI
RENATA BRONZEADO VIEIRA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
CLODOALDO ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
ADONIS ADONAI COSTA FREIRE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIO DE SAÚDE
ELIETE SILVA NUNES ALMEIDA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE

PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA

HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"

DIRETORA GERAL: CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Prefeitura Municipal de Esperança – Paraíba

Rua Antenor Navarro, 837 - Lírio Verde - CEP 58.135-000

Fone: (83) 3361-3801 / Fax: (83) 3361-3802

Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2019/2020

17ª Legislatura: 2017/2020 | 3ª Sessão Legislativa: 2019 | 2º Período Ordinário

ADÍLIO MAIA DA SILVA (PTB)	PRESIDENTE
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO (PTB)	VICE-PRESIDENTE
ROBERTO COELHO DA COSTA (PSB)	1º SECRETÁRIO
RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (PSB)	2º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADALTON DOS SANTOS	(MDB)
ADIJAILSON COSTA	(Progressistas)
ALEXANDRE DE ALMEIDA	(Progressistas)
CARLOS LUIZ DE ARRUDA CÂMARA	(PSB)
JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO	(PSC)
JOSINALDO FERREIRA DINIZ	(MDB)
NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE	(PSC)
NIELLY DOS SANTOS DIAS	(PSB)
RODRIGO ALVES	

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA Nº 386, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, O ABRIL LARANJA, MÊS DE PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE E O ABANDONO DE ANIMAIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador Joelmir da Cunha Ribeiro e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário de datas e eventos do Município de Esperança, o “ABRIL LARANJA, MÊS DE PREVENÇÃO CONTRA A CRUELDADE E ABANDONO DE ANIMAIS”, a ser comemorado e realizado, anualmente, no mês de abril, destinado a reunir todos os que, espontaneamente, tenham interesse em participar de eventos em comemoração ao referido mês.

Parágrafo único. A organização do evento é de responsabilidade da Comissão formada pela Prefeitura e por interessados desta categoria.

Art. 2º A Prefeitura ficará na responsabilidade de confeccionar material educativo, orientando quanto aos casos de abandono e maus tratos.

Parágrafo único. Podendo ela também firmar parcerias com:

- I - Pet shops;
- II - Farmácias veterinárias;
- III - Empresas de outros segmentos;
- IV - Universidades;
- V - Escolas particulares;
- VI - Escolas públicas.

Art. 3º Durante o mês poderão ser promovidas atividades como:

- I - Palestras nas escolas;
- II - Atividades culturais;
- III - Mutirão de castração;
- IV - Outros serviços médicos;
- V - Feira para adoção.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 387, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,

Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador Nahim Galileu dos Santos Cavalcante e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense ao Senhor Franklin Melo Peixoto, natural de Campina Grande - PB.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 388, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TERÇO DOS HOMENS A SER SOLENIZADO ANUALMENTE NA



DATA DE 01 DE MAIO DE CADA ANO NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador Adílio Maia da Silva e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Esperança/PB, o Dia Municipal do Terço dos Homens, a ser solenizado anualmente, no dia 1º de maio de cada ano.

Art. 2º O Dia Municipal do Terço dos Homens passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Câmara Municipal de Vereadores, em comemoração ao Dia Municipal do Terço dos Homens, poderá realizar Sessão Solene, anualmente, com a participação de membros que compõem o Terço dos Homens deste Município.

Art. 4º Em comemoração ao Dia Municipal do Terço dos Homens, entidades religiosas e afins, poderão realizar atividades com o objetivo de ampliar e estimular a prática da oração do Terço e a meditação dos seus mistérios.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 389, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

INSTITUI A OPÇÃO PELO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS MEDIANTE ACORDO DIRETO E CRIA E REGULAMENTA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Esperança, a possibilidade de pagamento de precatórios mediante acordo direto, nos termos do art. 102, parágrafo único, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 94/16, destinando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 101 do ADCT para a realização de pagamento de precatórios mediante acordo direto, com regulamentação nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores destinados para a realização dos acordos diretos serão depositados em conta específica criada para tal finalidade, a qual será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aplicando-se a regra do caput deste artigo a todos os repasses realizados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º Os acordos diretos serão celebrados, independente do ano de inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, mediante redução de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

Art. 3º Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Esperança, à qual compete a celebração de acordos diretos com credores de precatórios do Município de Esperança, suas autarquias e fundações, inseridos no regime especial de pagamento instituído pelo art. 101 do ADCT, incumbindo-lhe:

- I - solicitar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos, decorrente dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para essa finalidade;
- II - elaborar o ato convocatório dos credores de precatórios, encaminhando sua publicação por edital;
- III - receber e analisar as manifestações de interesse na conciliação;
- IV - analisar os precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;
- V - elaborar o instrumento de conciliação que será firmado pelas partes, homologado pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído e cujo pagamento será feito pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes dos arts. 101 e 102 do ADCT;
- VI - acompanhar e implementar a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos com o Poder Judiciário, para atender às previsões desta Lei;
- VII - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à execução desta Lei.

Art. 4º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta:

- I - pelo Procurador-Geral do Município;

- II - pelo Secretário de Finanças do Município;
- III - por um servidor efetivo do quadro do Município, indicado pelo Prefeito.

§ 1º O Procurador-Geral e o Secretário de Finanças são membros natos da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º Cabe ao Procurador-Geral do Município e, na sua ausência, o seu suplente, exercer a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordos diretos.

§ 3º Para cada membro titular, deverá ser indicado, pelo Procurador-Geral do Município, um suplente, à exceção dos membros natos.

§ 4º Os suplentes poderão ser designados para relatoria e julgamento, a critério do Procurador-Geral do Município.

§ 5º Para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberação acerca das propostas de acordo, será necessária a presença de, no mínimo, 03 membros, titulares ou suplentes.

§ 6º A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 5º A Câmara de Conciliação de Precatórios reunir-se-á em sessão pública, previamente designada no edital de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. Durante a sessão de que trata o caput, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

Art. 6º Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso.

Parágrafo único. A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver.

Art. 7º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, obedecendo às condições e aos requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

§ 2º O edital de convocação de que trata o caput será divulgado no Quinzenário Oficial do Município e no portal eletrônico da Prefeitura de Esperança, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

Art. 8º O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores causa mortis, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais.

§ 1º Com a expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado, submetendo-se às mesmas condições de deságio previstas no art. 2º desta Lei.

§ 2º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§ 3º Os litisconsortes e substitutos processuais poderão conciliar seus créditos, desde que estejam individualizados no precatório.

§ 4º Não serão objeto de conciliação os créditos de precatório cuja titularidade seja incerta, que estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial.

§ 5º Havendo constrição judicial anotada no precatório, a conciliação dependerá de prévia extinção ou resolução do gravame junto ao juízo da execução da qual se originou.

Art. 9º O edital convocatório conterá, entre outras informações que a Câmara de Conciliação de Precatórios reputar necessárias:

- I - o(s) ano(s) de inscrição dos precatórios que poderão ser objeto de acordo;
- II - o período de adesão da proposta de conciliação;
- III - os documentos que devem instruir a proposta;
- IV - o valor disponível para a celebração dos acordos.

Parágrafo único. Por decisão fundamentada, a Câmara de Conciliação de Precatórios poderá incluir no edital de convocação a exigência de algum requisito não fixado nesta Lei, desde que pertinente à matéria ora tratada.

Art. 10. Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 2º O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual a ser reduzido no acordo, conforme previsão do art. 2º desta Lei, de renúncia de qualquer pendência judicial ou



administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 3º Poderão ser objeto de acordo perante a Câmara de Conciliação de Precatórios somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.

§ 4º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto nas hipóteses de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

§ 5º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

Art. 11. A regra do § 1º do art. 8º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular de contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 12. Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria Geral do Município solicitará carga dos precatórios para análise dos seus aspectos formais e materiais, em especial a titularidade do crédito, a legitimidade do requerente, a individualização em caso de múltiplos credores, a quantificação dos créditos e seu valor atualizado, as cessões e sucessões, os erros materiais, as penhoras e outros ônus incidentes sobre o crédito.

§ 1º Identificado fato impeditivo ao acordo, os autos serão restituídos com impugnação ao Tribunal expedidor do precatório, para que seja dada ciência ao credor.

§ 2º A impugnação apresentada não obstará a análise e o pagamento dos demais precatórios em que se tenha apresentado interesse em conciliar, reservando-se o montante que a Procuradoria Geral do Município considere devido, para eventual pagamento posterior.

§ 3º Decidida em definitivo a impugnação pelo Tribunal expedidor do precatório e mediante expressa concordância com seus termos, o credor deverá ratificar sua manifestação de interesse em conciliar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão.

§ 4º Na hipótese dos §§ 2º e 3º deste artigo, o pagamento dos valores discriminados no acordo homologado será realizado mesmo após encerrada a rodada de conciliação.

§ 5º Não havendo interesse do credor na conciliação, o fato será informado nos autos por petição acompanhada da proposta respectiva, retornando o precatório à sua posição originária da ordem cronológica.

Art. 13. Estando o precatório apto ao acordo, será formalizado instrumento de conciliação e, se for o caso, compensação, que conterá:

- I - a identificação do precatório que consubstancia o crédito;
- II - a qualificação das partes acordantes;
- III - o valor bruto apurado, após, inclusive, a eventual compensação, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor, elementos que poderão constar de memória anexa ou descritos no corpo do instrumento de conciliação;
- IV - a previsão de expressa renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes e de que o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º Elaborado o instrumento, o credor será chamado, por edital, para comparecer nas instalações da Câmara de Conciliação de Precatórios, pessoalmente ou por seu advogado, e retirar extrato da minuta mediante assinatura de recibo em que constará o prazo de 15 (quinze) dias para aceitação ou recusa.

§ 2º Em caso de aceitação, o credor e seu advogado, ou apenas este, desde que apresentada procuração, firmará o instrumento de conciliação em 4 (quatro) vias, no prazo previsto no § 1º deste artigo, que será submetido ao Procurador-Geral do Município ou seu delegatário e posteriormente encaminhado ao Tribunal expedidor do precatório para a homologação.

§ 3º Cabe privativamente ao Procurador-Geral do Município ou a quem ele delegar formalmente, firmar os instrumentos de conciliação em representação ao Município, suas autarquias e fundações.

§ 4º A delegação prevista no § 3º só poderá ser feita a integrante da Procuradoria Geral do Município que seja membro da Câmara de Conciliação de Precatórios.

§ 5º A homologação do acordo pelo Tribunal é condição para sua perfectibilização e eficácia.

Art. 14. A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade.

Art. 15. As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

Art. 16. Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao

valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme os critérios de desempate dentre os abaixo enumerados, por ordem de prioridade:

- I - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam portadores de doença grave;
- II - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam maiores de 60 (sessenta anos);
- III - precatórios alimentares cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam pessoas com deficiência, na forma da lei;
- IV - precatórios alimentares cujos titulares não se enquadrem nas hipóteses anteriores;
- V - ordem cronológica do precatório.

Art. 17. Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, do valor devido para a conta vinculada à respectiva ação judicial.

Parágrafo único. A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

Art. 18. Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo único. A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi cientificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Município, por sua Administração, Direta ou Indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

Art. 19. Caberá ao Procurador-Geral do Município disciplinar, por portaria, os procedimentos a serem observados pela Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 20. A celebração do acordo implicará renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado, do valor devido ou dos descontos incidentes, e o pagamento importará quitação integral da dívida objeto da conciliação em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 21. A Procuradoria Geral do Município providenciará a publicação, no Quinzenário Oficial do Município, de extrato dos acordos celebrados.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
P r e f e i t o

LEI ORDINÁRIA Nº 390, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,

Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria da Vereadora Raquel Núbia Gomes Silva e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense à Senhora Alessandra de Souza Gomes Clementino, natural de Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
P r e f e i t o

LEI ORDINÁRIA Nº 391, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,

Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria da Vereadora Raquel Núbia Gomes Silva e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense à Senhora Fabia Cristina Dantas Pereira, natural de João Pessoa - PB.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Esperança, bem como local e data.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 392, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador
Roberto Coelho da Costa e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense ao Senhor Thiago
de Assis Moraes, natural de João Pessoa - PB.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 393, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador
Roberto Coelho da Costa e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense à Senhora
Janaina Mendes da Silva, natural de Paulista - PE.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 394, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador
Adílio Maia da Silva e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense à Senhora
Amanda da Silveira Candeia, natural de Campina Grande - PB.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 395, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador
Adílio Maia da Silva e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense à Senhora
Kananda Clara Diniz Costa, natural de Campina Grande - PB.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 396, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador
Nahim Galileu dos Santos Cavalcante e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense à Senhora Maria
do Socorro Gonçalves de Lima, natural de Condado - PB.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 397, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**DÁ DENOMINAÇÃO À VILA OLÍMPICA DESTE
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador
Nahim Galileu dos Santos Cavalcante e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de “Gilvan Gonçalves de Lima” a Vila Olímpica
deste Município de Esperança, objeto da Concorrência 00001/2019, cujas
dependências serão instaladas na área vizinha ao campus do IFPB, nesta
cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 398, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**DÁ DENOMINAÇÃO À ÁREA URBANA DESTE
MUNICÍPIO DE ESPERANÇA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador
Nahim Galileu dos Santos Cavalcante e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada de “José Leite Cavalcante” a localidade dentro do
perímetro urbano situada especificamente no término do bairro do Portal a
área limite do Distrito do Pintado, tomando como referência a Vila Olímpica e
o IFPB, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 399, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO ESPERANCENSE
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba,
Faz saber o Poder Legislativo aprovou proposição de autoria do Vereador
Nahim Galileu dos Santos Cavalcante e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Esperancense ao Senhor Lúcio
Edson Meira de Assis, natural de Solânea - PB.

Art. 2º A entrega do diploma ficará a critério da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Esperança, bem como local e data.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Esperança/PB, 29 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETOS

DECRETO Nº 1.933, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR O VALOR DE R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS) NO ORÇAMENTO PROGRAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal e de conformidade com a Lei 340 de 03 de dezembro de 2018.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)**, para reforço das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

01001-CÂMARA MUNICIPAL

01-031.1001.2001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	
319004-001-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	3.000,00
319011-001-VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	32.000,00
339036-001-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	20.000,00
Total ->.....	55.000,00

Art. 2º Constituem recursos disponíveis para atender as despesas decorrentes deste Decreto, as anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

01001-CÂMARA MUNICIPAL

01-031.1001.1001-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CÂMARA	
449052-001-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00
01-031.1001.2001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL	
339030-001-MAERIAL DE CONSUMO	10.000,00
339033-001-PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00
339039-001-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	30.000,00
339092-001-DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.000,00
Total ->.....	55.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Esperança/PB, 27 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito

DECRETO Nº 1.934, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

HOMOLOGA PROPOSTA CURRICULAR DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e de acordo com a legislação federal, estadual e municipal, e:

Considerando os artigos 205 e 210 da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDBN);

Considerando que o art. 205 da Constituição Federal define que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, preceito esse reafirmado no art. 2º da Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nos seguintes termos: “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando que o art. 210 da Constituição Federal define que “serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”, e que o art. 9º da LDB, ao definir umas das incumbências da União, em seu inciso V, como a de “estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”;

Considerando que o art. 22 da LDB esclarece que “a educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum

indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”;

Considerando que o art. 23 da LDB define que “a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-serializados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;

Considerando que o art. 26 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, estipula que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”;

Considerando que o art. 27 da LDB indica que os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, entre outras, a diretriz da “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”;

Considerando que o art. 29 da LDB, na redação dada pela Lei nº 12.796/2013, define que, “a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”;

Considerando que o art. 32 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.274/2006, determina que “o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”.

Considerando que a Meta 2 do Plano Nacional de Educação, de duração decenal, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao definir a obrigatoriedade de “universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE” (1924), define como estratégia 2.1 que “o Ministério da Educação, em articulação e colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverá, até o final do 2º (segundo) ano de vigência deste PNE, elaborar e encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os (as) alunos (as) do ensino fundamental”; e, na sequência, em sua estratégia 2.2, determina como missão “pactuar entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental”.

Considerando que a Meta 7 do PNE, na estratégia 7.1, fixa que se deve: “estabelecer e implantar, mediante pactuação inter-federativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local”.

Considerando que, em 6 de abril de 2017, após ampla consulta pública nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu do Ministério da Educação (MEC), em cumprimento a orientações de ordem legal e normativa sobre a matéria, o documento da “Base Nacional Comum Curricular – BNCC”, com proposta pactuada em todas as Unidades da Federação, estipulando-se ali “direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, para os alunos da Educação Básica”, nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação recebeu a proposta da “Base Nacional Comum Curricular – BNCC”, na qualidade de Órgão de Estado presente na estrutura educacional brasileira, com “funções normativas e de supervisão e atividade permanente”, tal qual previsto no § 1º, do art. 9º da LDB, e criado pela Lei nº 9.131/1995, que alterou a redação da Lei nº 4.024/1961, o qual conta, ainda, com a missão específica, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/1996 (LDB), de resolver toda e qualquer questão suscitada em relação à implantação de dispositivos normativos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em regime de colaboração com os demais órgãos normativos dos sistemas de ensino;



Considerando que compete, também, ao mesmo Conselho Nacional de Educação, enquanto Órgão de Estado responsável pela articulação entre as instituições da sociedade civil e as organizações governamentais, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº13.005/2014, responder por ações de monitoramento contínuo e avaliação periódica da execução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como, entre outras incumbências, segundo o inciso II do § 1º do mesmo artigo, “analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e cumprimento das metas” do PNE;

Considerando que, na condição de órgão normativo do Sistema Nacional de Educação, cabe ao CNE, em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, apreciar a proposta da BNCC, elaborada pelo MEC, produzindo parecer específico sobre a matéria, acompanhado de Projeto de Resolução, o qual, nos termos legais e regulamentares, uma vez homologado pelo Ministro da Educação, será transformado em Resolução Normativa do Conselho Nacional de Educação, a orientar sistemas e instituições ou redes de ensino em todo o território nacional, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

Considerando que o parecer e o projeto de Resolução do Conselho Nacional de Educação foram homologados pelo Ministro da Educação e transformada na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 do Conselho Nacional de Educação que: “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”

Considerando que as orientações presentes na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017 do Conselho Nacional de Educação, em termos de seu conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os estudantes da Educação Básica devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, efetivamente subsidiem a construção de currículos educacionais desafiadores por parte das instituições escolares, e, quando for o caso, por redes de ensino, comprometidos todos com o zelo pela aprendizagem dos estudantes, republicamente, sem distinção de qualquer natureza.

Considerando o regime de colaboração entre os entes federados instituído pela Portaria nº 331, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para sua implementação;

Considerando a Portaria nº 248 de 21/02/2018 do Estado da Paraíba, que instituiu a Comissão Estadual de implementação da Base Nacional Comum Curricular do Currículo Paraibano;

Considerando os incisos VII e IX do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 50, de 30 de dezembro de 2009 que dispõe que incumbe ao Conselho Municipal de Educação elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais e estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no Plano Municipal de Educação.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologado a Proposta Curricular do Município de Esperança/PB, conforme estabelecido nos anexos deste Decreto:

- I - Anexo I – Proposta Curricular BNCC Esperança/PB;
- II - Anexo II – Atas do Conselho Municipal de Educação
- III - Anexo III – Parecer da Coordenação Pedagógica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 28 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
P r e f e i t o

(Cópias dos anexos estão disponíveis na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e junto ao impresso deste Decreto)

DECRETO Nº 1.935, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

ABRE CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR O VALOR DE R\$ 850.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) NO ORÇAMENTO PROGRAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal e de conformidade com a Lei 340 de 03 de dezembro de 2018, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 850.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), para reforço das dotações orçamentárias a seguir especificadas:

14014-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ESPERANÇA
09-272.2002.2059-ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS
319001-410-APOSENTADORIAS E REFORMAS850.000,00
Total - >850.000,00

Art. 2º A cobertura do Crédito de que trata o artigo anterior, dar-se-á por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 850.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) na rubrica 19.90.01.11.00 - APORTES PERIODICOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS - PRINCIPAL, verificado no período de janeiro a novembro de 2019.

Especificação da Receita	Valor Previsto	Valor Arrecadado até Setembro de 2019	Excesso
1.2.1.0.04.1.1.00 410 Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	700.000,00	2.645.163,32	1.945.163,32

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Esperança/PB, 28 de novembro de 2019. 94º da Emancipação Política.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
P r e f e i t o

GABINETE | ADMINISTRAÇÃO

PORTARIAS

PORTARIA Nº1018/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V, 68 e 217; conforme a Lei Complementar nº 03, arts. 67 e 71-III, de 08 de maio de 1991, e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, a Senhora MICHELANGELO SUELLEN DE CALDAS NOBRE, Mat.: 36446, do exercício do cargo efetivo de Farmacêutica, lotada na Secretaria de Saúde deste Município, conforme Processo 530/2019.

Esperança/PB, em 20 de novembro de 2019.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
P R E F E I T O

PORTARIA Nº1019/2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V, 68 e 217; conforme a Lei Complementar nº 03, arts. 67 e 71-III, de 08 de maio de 1991, e demais dispositivos legais.

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o Senhor WANDERSON MOURA DA SILVA, Mat.: 35598, do exercício do cargo efetivo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto deste Município, conforme Processo 533/2019.

Esperança/PB, em 25 de novembro de 2019.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
P R E F E I T O

GABINETE | OUTROS

CONCURSO PÚBLICO 2017/2018

PORTARIAS

PORTARIA Nº 247/2019 – Concurso Público 2017/2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 62-V, 68 e 217; conforme a Lei Complementar nº 03, arts. 67 e 71-III, de 08 de maio de 1991, e demais dispositivos legais.

Considerando que, vencidos todos os prazos, a concursada não entrou em pleno exercício no cargo;

RESOLVE:

REVOGAR a Portaria nº 237/2019 – CP2017/2018, de 09 de setembro de 2019, de Nomeação da senhora EDILMA DA SILVA RODRIGUES BARROS, Professora de Educação Básica, nomeada por aprovação no Concurso Público 2017/2018.

Esperança/PB, em 21 de novembro de 2019.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
P R E F E I T O

GABINETE | OUTROS



RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N° 21/2019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança, em sua 232ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de Novembro de 2019, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e,

Considerando que o Plano Municipal de Saúde é o instrumento que norteia todas as medidas e iniciativas para o cumprimento dos preceitos do SUS na esfera municipal, traduzindo as ações de saúde municipais oriundas da relação do Governo Municipal e Comunidade na busca de serviços de saúde mais resolutivos e humanizados, contribuindo para definição de políticas e aplicação de recursos que visem solucionar os problemas de saúde, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e bem estar social da população esperancense.

Por unanimidade, resolve:

Aprovar a 2ª Revisão do Plano Municipal de Saúde de Esperança-PB, Vigência 2018 a 2021.

Esperança/PB, 27 de Novembro de 2019.

GUTENBERG DANTAS DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO N° 22/2019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança, em sua 232ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de Novembro de 2019, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e,

Considerando a Portaria nº 2135, de 25 de setembro de 2013 que estabelecem o sistema de planejamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando que a Programação Anual de Saúde (PAS), objetivam alcançar os projetos/metas em consonância com o Plano Municipal de Saúde (PMS) para o período 2018-2021;

Considerando que a Programação Anual de Saúde (PAS) 2020 tem como objetivo final direcionar a administração em saúde para a correta gestão dos recursos públicos.

Considerando os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), mediante transferências municipais, estaduais e federais, tem previsão orçamentária do FMS por programa, ações e subfunções foi definida no Plano Plurianual (PPA) do período de 2018 a 2021 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2020.

Por unanimidade, resolve:

Aprovar a Programação Anual de Saúde de Esperança-PB – PAS 2020.

Esperança/PB, 27 de Novembro de 2019.

Gutenberg Dantas Da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO N° 23/2019, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Esperança, em sua 232ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de Novembro de 2019, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990; e pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e,

Considerando a Portaria nº 2135, de 25 de setembro de 2013 que estabelecem o sistema de planejamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), mediante transferências municipais, estaduais e federais, tem previsão orçamentária do FMS por programa, ações e subfunções foi definida no Plano Plurianual (PPA) do período de 2018 a 2021 e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021.

Por unanimidade, resolve:

Aprovar a Programação Anual de Saúde de Esperança-PB – PAS 2021.

Esperança/PB, 27 de Novembro de 2019.

Gutenberg Dantas Da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

LICITAÇÕES & CONTRATOS

AVISOS

CONVOCAÇÃO PARA ASSINAR CONTRATO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 00065/2019. OBJETO: Aquisição Parcelada de Material Didático para Compor Kit Escolar Destinados aos Alunos da Rede Municipal de Ensino de Esperança/PB. NOTIFICAÇÃO: Convocamos as seguintes empresas para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: Anderton Cavalcante Souto - CNPJ 32.056.101/0001-70. Andre Aldo Francíscio de Oliveira - ME - CNPJ 05.448.369/0001-85. L & J Transfer Ltda - CNPJ 07.046.164/0001-07. Maria Cristiane Lemos de Araújo - CNPJ 05.457.026/0001-87. Nevaldo de Sousa Pereira - ME - CNPJ 21.187.875/0001-14. S D de a Ferreira & Cia Ltda - CNPJ 26.889.181/0001-42. Uze Brindes e Uniformes - CNPJ 15.348.142/0001-11. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Antenor Navarro, 837 - Centro - Esperança - PB, no horário das 08h00min às 12h00min dos dias úteis. Telefone: (083) 3361-3801. Esperança - PB, 26 de Novembro de 2019. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

DE ADIAMENTO**(IMPUGNAÇÃO AO EDITAL)****PREGÃO PRESENCIAL N° 0066/2019**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Esperança, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 191030PP00066, COMUNICA aos interessados que a empresa TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, apresentou IMPUGNAÇÃO aos itens 01, 06, 07, 09 e 20do Anexo I do Edital, a qual foi conhecida, processada e julgada procedente, posto que tempestiva. Nesses Termos, AVISA aos interessados que o Pregão Presencial nº 0066/2017, com abertura prevista para o dia 18/11/2019, às 09 horas, fica ADIADO SINE DIE para a correção das especificações técnicas relativas aos referidos itens. O Edital completo após as correções será publicado em imprensa oficial. Esperança/PB, 14 de Novembro de 2019. JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial.

DE ETAPA DE LANCES**PREGÃO PRESENCIAL N.º 00065/2019**

Objeto: Aquisição parcelada de material didático para compor kit escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Esperança/PB leva ao conhecimento dos interessados que, conforme ato de Credenciamento, ficam convocados os participantes do referido processo licitatório a participar da sessão pública para divulgação das propostas classificadas e etapa de lances que acontecerá no dia 25/11/2019 às 09h na sede da Prefeitura. Esperança/PB, 21 de Novembro de 2019. Juvencio Rodrigues Neto - Pregoeiro Oficial.

DE LICITAÇÃO**PREGÃO PRESENCIAL N° 00067/2019**

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Antenor Navarro, 837 - Centro - Esperança - PB, às 09h do dia 02 de Dezembro de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA ATENDER DIETAS ORAIS E ENTERAIS DE PACIENTES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ESPERANÇA-PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº. 1.459/07. Informações: no horário das 08h00min às 12h00min dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 3361-3801. E-mail: esperanca.cpl2017@gmail.com. Edital: <https://portal.tce.pb.gov.br/aplicativos/sagres/>. Esperança - PB, 19 de Novembro de 2019. JUVENCIO RODRIGUES NETO Pregoeiro Oficial

EXTRATOS**DE ADITIVO**

OBJETO: SERVIÇO DE ACESSO AO SISTEMA INTELIGENTE DE PESQUISAS DE PREÇOS (BANCO DE PREÇOS), BASEADO EM RESULTADOS DE LICITAÇÕES ADJUDICADAS E HOMOLOGADAS QUE Torna o PROCESSO DE COTAÇÃO DE PREÇOS SIMPLES E RÁPIDO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa nº DV00043/2018. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00260/2018 - Np Capacitacao e Solucoes Tecnologicas Ltda - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 12 meses. ASSINATURA: 13.11.19

DE CONTRATO

OBJETO: Fornecimento de materiais gráficos para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preços nº AD0008/2019 - Ata de Registro de Preços nº 00011/2019, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 00010/2019, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO/PB. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança.



VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00273/2019 - 22.11.19 - INTERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - R\$ 47.500,00.

DE CONTRATO

OBJETO: FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS DA COLEÇÃO BRASIL PLURAL - O CIDADÃO NEGRO E O ÍNDIO COMO PROTAGONISTAS DE NOSSA HISTÓRIA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS 10.369/2013 e 11.645/2008, QUE TORNARAM OBRIGATÓRIO O ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E ÍNDIGENA PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS, DESTINADO A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ESPERANÇA/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00271/2019 - 12.11.19 - ABC CULTURAL EDITORA LTDA - R\$ 217.821,00.

DE CONTRATO

OBJETO: Prestação com exclusividade de serviços bancários, inclusive pagamento a servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, inclusive aqueles que venham a ser contratados na vigência do contrato, bem como empréstimo consignado sem exclusividade. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00063/2019. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.005-SECRETARIA DE FINANÇAS 02005.04.123.1002.2008 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DE FINANÇAS 3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA 001. VIGÊNCIA: até 14/10/2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Esperança e: CT Nº 00246/2019 - 14.10.19 - BANCO BRADESCO S/A - R\$ 1.170.640,00.

DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00034/2019. OBJETO: GERENCIAMENTO DO EVENTO: CORRIDA E CAMINHADA CIDADE DE ESPERANÇA/PB, COM FORNECIMENTO DE 500 CHIPS PARA CRONOMETRAGEM, DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE PEITO E PESSOAL PARA APOIO E DISTRIBUIÇÃO DOS KITS DOS ATLETAS. CRONOMETRAGEM VIRTUAL COM DIVULGAÇÃO DO RESULTADO APÓS TÉRMINO DA CORRIDA, INSCRIÇÕES ONLINE E RELÓGIO PORTIGO. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Esportes. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 20/11/2019

DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00035/2019. OBJETO: SERVIÇOS GRÁFICOS NA CONFECÇÃO DA "PROVA ESPERANÇA 2019" PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. AUTORIZAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura. RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 25/11/2019

DE RESULTADO**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00065/2019****1.0 - DO OBJETIVO**

Aquisição parcelada de material didático para compor kit escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Esperança/PB.

2.0 - DA DOTAÇÃO

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação, correrão por conta da dotação: Recursos Próprios do Município de Esperança: 02.007-SECRETARIA DE EDUCACAO - 02007.12.361.1003.2011 - DISTRIBUICAO DE FARDAMENTO/MATERIAL DIDATICO - 3.3.90.32.00.00 MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA 111 - 02007.12.361.1003.2014 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 40% - 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 113 02007.12.365.1003.2021 - MANUTENCAO DE CRECHES - 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 111 - 3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO 124

3.0 - DO PRAZO

O prazo máximo para a execução do objeto ora licitado, conforme suas características, e que admite prorrogação nos casos previstos pela Lei 8.666/93, está abaixo indicado e será considerado a partir da emissão do Pedido de Compra:

Entrega: 5 (cinco) dias

4.0 - DO REAJUSTE

Os preços contratados são fixos pelo período de um ano, exceto para casos previstos no Art. 65, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.

Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 65, Inciso II, Alínea d, da Lei 8.666/93, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

5.0 - DO RESULTADO

Licitantes declarados vencedores e respectivos valores totais das contratações: ANDERTON CAVALCANTE SOUTO - Valor: R\$ 7.344,20; ANDRE ALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME - Valor: R\$ 1.664,60; L & J TRANSFER LTDA - Valor: R\$ 21.060,00; MARIA CRISTIANE LEMOS DE ARAUJO - Valor: R\$ 13.691,30; NEVALTO DE SOUSA PEREIRA - ME - Valor: R\$ 14.629,10; S D DE A FERREIRA & CIA LTDA - Valor: R\$ 70.242,00; UZE BRINDES E UNIFORMES - Valor: R\$ 21.465,00. Esperança - PB, 26 de Novembro de 2019. JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial

HOMOLOGAÇÕES**PREGÃO PRESENCIAL Nº 00065/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00065/2019, que objetiva: Aquisição parcelada de material didático para compor kit escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Esperança/PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ANDERTON CAVALCANTE SOUTO - R\$ 7.344,20; ANDRE ALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME - R\$ 1.664,60; L & J TRANSFER LTDA - R\$ 21.060,00; MARIA CRISTIANE LEMOS DE ARAUJO - R\$ 13.691,30; NEVALTO DE SOUSA PEREIRA - ME - R\$ 14.629,10; S D DE A FERREIRA & CIA LTDA - R\$ 70.242,00; UZE BRINDES E UNIFORMES - R\$ 21.465,00. Esperança - PB, 26 de Novembro de 2019. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

RATIFICAÇÕES & ADJUDICAÇÕES**ADESÃO A REGISTRO****DE PREÇOS Nº AD00008/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preços nº AD00008/2019, que objetiva: Fornecimento de materiais gráficos para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: INTERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - R\$ 47.500,00. Esperança - PB, 21 de Novembro de 2019. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

DISPENSA Nº DV00034/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00034/2019, que objetiva: GERENCIAMENTO DO EVENTO: CORRIDA E CAMINHADA CIDADE DE ESPERANÇA/PB, COM FORNECIMENTO DE 500 CHIPS PARA CRONOMETRAGEM, DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE PEITO E PESSOAL PARA APOIO E DISTRIBUIÇÃO DOS KITS DOS ATLETAS. CRONOMETRAGEM VIRTUAL COM DIVULGAÇÃO DO RESULTADO APÓS TÉRMINO DA CORRIDA, INSCRIÇÕES ONLINE E RELÓGIO PORTIGO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: THAWANE BEATRIZ DA COSTA VITOR 70927861429 - R\$ 3.500,00.. Esperança - PB, 20 de Novembro de 2019. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

DISPENSA Nº DV00035/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00035/2019, que objetiva: SERVIÇOS GRÁFICOS NA CONFECÇÃO DA "PROVA ESPERANÇA 2019" PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: INTERGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA - R\$ 14.878,24. Esperança - PB, 25 de Novembro de 2019. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

INEXIGIBILIDADE Nº IN00020/2019

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00020/2019, que objetiva: FORNECIMENTO DE LIVROS DIDÁTICOS DA COLEÇÃO BRASIL PLURAL - O CIDADÃO NEGRO E O ÍNDIO COMO PROTAGONISTAS DE NOSSA HISTÓRIA, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NAS LEIS FEDERAIS 10.369/2013 e 11.645/2008, QUE TORNARAM OBRIGATÓRIO O ENSINO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E ÍNDIGENA PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS, DESTINADO A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ESPERANÇA/PB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ABC CULTURAL EDITORA LTDA - R\$ 217.821,00. Esperança - PB, 01 de Outubro de 2019. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA - Prefeito

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00065/2019

Com base nos elementos constantes do processo correspondente e observadas as disposições da legislação vigente, referente ao Pregão Presencial nº 00065/2019, que objetiva: Aquisição parcelada de material didático para compor kit escolar destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Esperança/PB; ADJUDICO o seu objeto a: ANDERTON CAVALCANTE SOUTO - R\$ 7.344,20; ANDRE ALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME - R\$ 1.664,60; L & J TRANSFER LTDA - R\$ 21.060,00; MARIA CRISTIANE LEMOS DE ARAUJO - R\$ 13.691,30; NEVALTO DE SOUSA PEREIRA - ME - R\$ 14.629,10; S D DE A FERREIRA & CIA LTDA - R\$ 70.242,00; UZE BRINDES E UNIFORMES - R\$ 21.465,00. Esperança - PB, 26 de Novembro de 2019. JUVENCIO RODRIGUES NETO - Pregoeiro Oficial